

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

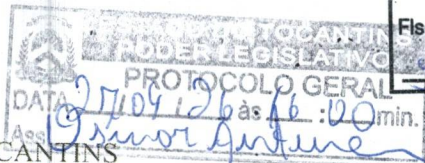
Em 19/05/2026

1º Secretário

MENSAGEM Nº 50.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Palmas, 24 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 72**, de 1º de abril de 2026, que *"Autoriza o Poder Executivo a proceder acordo judicial nas ações que especifica, e adota outras providências"*.

Preliminarmente, registro que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado assinalou que:

Prosseguindo à análise, observa-se que as alterações parlamentares incidiram precisamente sobre o parágrafo único do art. 2º, acrescido para atribuir natureza indenizatória às verbas retroativas reconhecidas judicialmente, e sobre o art. 4º, cuja redação passou a adotar a mesma qualificação. Quanto a esses pontos, recomenda-se o veto parcial.

O primeiro fundamento reside na própria definição da natureza jurídica da verba. Essa qualificação não pode decorrer, de modo autônomo, de opção legislativa superveniente, mas deve ser extraída do conteúdo da decisão judicial transitada em julgado e da natureza material da obrigação nela reconhecida. Em consequência, a lei pode autorizar a celebração do acordo e disciplinar suas condições, mas não se mostra adequada para redefinir, por si só, a natureza do crédito judicial.

Assim, se o título judicial disser respeito a diferenças funcionais, percentuais remuneratórios ou outras parcelas vinculadas à relação estatutária, a verba conservará, em princípio, essa natureza. O fato de o pagamento ser retroativo, parcelado ou viabilizado por acordo judicial não autoriza, por si só, sua conversão em indenizatória. Por isso, a inclusão dessa qualificação no parágrafo único do art. 2º, bem como sua reprodução no art. 4º, revela-se juridicamente imprópria.

Além disso, a alteração não é meramente redacional. Ao requalificar a verba como indenizatória, a emenda interfere no regime jurídico e fiscal da obrigação, com potencial reflexo sobre a forma de tratamento da despesa e sobre a extensão econômica do passivo assumido pelo Estado. Há,



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

portanto, modificação substancial do projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 72**, de 1º de abril de 2026, destacadamente quanto ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 4º da proposição.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado